

Anotação ao Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 08-03-2018

[A natureza da averiguação oficiosa de paternidade
no regime geral do processo tutelar cível]

J. M. Nogueira da Costa
Procurador da República

SUMÁRIO: I. JURISPRUDÊNCIA ANALISADA. II. ANOTAÇÃO AO ACÓRDÃO. I. A decisão e seus fundamentos. 2. Comentário. 3. Concluindo.

I. JURISPRUDÊNCIA ANALISADA

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 08-03-2018^[1]

Processo: 4386/17.0T8VFX-A.LI-8

Relator: ILÍDIO SACARRÃO MARTINS

Sumário (da responsabilidade do relator):

- A averiguação oficiosa da maternidade e da paternidade constituem providências tutelares cíveis, nos termos do artigo 3º alª i) do RGPTC, aprovado pela Lei nº 141/2015, de 8 de Setembro.
- Actualmente, mostra-se reforçada a natureza administrativa de tais processos, que passaram a ser completamente desjudicializados.
- A decisão final do Ministério Público é de índole administrativa, pois que o seu controle é feito por via da reapreciação

[1] Acessível em www.dgsi.pt.

hierárquica, sem qualquer intervenção do juiz - artigos 62º e 63º do RGPTC.

- ▷ Tratam-se, apenas, de processos administrativos de apuramento da viabilidade da acção, não podendo ser aceites, mesmo implicitamente, como uma verdadeira acção, com valor jurisdicional, o que constitui obstáculo à sua distribuição na 1ª instância, segundo o artigo 206º nº 1 alª a) do Código de Processo Civil.

Texto integral:

“Acordam no Tribunal da Relação de Lisboa.

I – RELATÓRIO:

A Conservatória do Registo Civil de X remeteu ao Juízo de Família e Menores de Vila Franca e Xira assento de nascimento do menor T, que é omissso quanto à paternidade.

Registado e autuado na respectiva Secção de Família e Menores, em 08 de Janeiro de 2018, foi proferido o seguinte DESPACHO:

“ Decorre dos artigos 17º nº 2, 60º e 62º do RGPTC que a instrução e a decisão final nos autos de averiguação oficiosa de maternidade ou de paternidade passou a competir ao Ministério Público sem a intervenção do juiz.

Consequentemente, nada havendo a determinar, remeta os autos aos serviços do Ministério Público e dê baixa”.

Não se conformando com tal decisão, dela recorreu o Ministério Público, tendo formulado as seguintes CONCLUSÕES:

- 1ª- Na sequência da remessa de assento de nascimento omissso quanto à paternidade do menor, a Conservatória do Registo Civil de X, remeteu o mesmo ao Juízo de Família e Menores de Vila Franca de Xira, por ser o territorialmente competente.
- 2ª- Registado, distribuído e autuado, na respectiva Secção de

Família e Menores, foi o processo concluso à Mm^a Juiz que proferiu o douto despacho, ora posto em crise, no qual, remetendo os autos aos serviços do Ministério Público, deu baixa do mesmo, considerando, assim, que as averiguações officiosas da paternidade deixaram de ser processos judiciais, iniciados e encerrados (arquivados) por determinação judicial, passando a ser processos do Ministério Público.

- 3^a- Os artigos 60º a 64º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível (RGPTC), inserem-se num regime que regula o processo aplicável às providências tutelares cíveis e respectivos incidentes (cfr. artº 1º, do RGPTC).
- 4^a- Nos termos do artº 3º al^a i) do RGPTC, constituem providência tutelares cíveis a averiguação officiosa da maternidade e da paternidade.
- 5^a- Por seu turno, dispõe o artº 6º al^a i), do RGPTC, que compete às Secções de Família e Menores da Instância Central do Tribunal de Comarca em matéria tutelar cível, proceder à averiguação officiosa da maternidade e da paternidade.
- 6^a- Do mesmo modo, dispõe a Lei da Organização do Sistema Judiciário (Lei nº 62/13, de 26/08) no seu artº 123º nº 1 al^a l, que “Compete igualmente aos juízos de Família e Menores proceder à averiguação officiosa da maternidade e da paternidade e (...)”.
- 7^a- Se é certo que se pode colocar a questão de saber se faz sentido ter um processo que corre nas Secções de Família e Menores, cuja instrução e decisão é do Ministério Público, a judicialização desse processo só na aparência é anacrónica, pois visa-se permitir a intervenção do juiz no que respeita ao dever de comparência e sancionamento de faltas e ainda a vigência do dever de verdade que não existe em processos administrativos do MP.
- 8^a- Decorre assim, do preceituado nestas disposições legais que a providência tutelar cível de averiguação officiosa para investigação